



PARECER JURÍDICO Nº 560/2021, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 28/2021, DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer diz respeito à análise do teor do Projeto de Lei Ordinária nº 28 de 2021.

De autoria do Poder Legislativo – Vereador Ezequiel de Andrade, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 09 de abril de 2021, sob protocolo nº 327/2021, em regime ordinário.

No dia 12 de abril de 2021, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19, e seguiu o rito estabelecido pela Resolução Legislativa nº 19/2020 e pelo Decreto Legislativo n. 163/2021 para a realização de reuniões por videochamada e acesso remoto dos vereadores.

Assim, após aprovação pelo plenário nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizará a gravação ao final da reunião, no canal do Youtube.

O Presidente da Câmara Tiago de Oliveira (PL), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos sendo esse o documento necessário para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo – Vereador Ezequiel de Andrade, o presente Projeto de Lei dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Itapoá.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, a presente Proposição tem o seguinte objetivo:

[...] A Lei n. 12.764, de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, foi importante e necessária para a inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, mas não foi suficiente para garantir plenamente o respeito à sua alteridade e à sua dignidade. Tal Lei foi reforçada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, além de ser um marco, serve de inspiração para que a busca pela igualdade material prossiga. Houve, também, a Lei Romeu Mion, que expandiu os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Esse diploma trouxe várias medidas promissoras, como a previsão de uma carteira de identificação que facilite a comprovação desta condição, a qual nem sempre é evidente, permitindo o gozo de direitos com menos dúvidas e menor risco de constrangimentos. Pois bem, sabe-se que uma das dificuldades para a busca dos direitos ou benefícios permitidos por Lei às pessoas como esse transtorno reside na exigência de um laudo que ateste a existência do transtorno emitido recentemente por médicos especialistas. Dentre as reclamações observadas pelos familiares e pelos pacientes, está a de que geralmente as empresas ou Órgãos exigem que seja expedido laudo atual a cada requisição na busca dos direitos. Sendo assim, isso demanda agendamento médico, consequentemente perda de dia de trabalho, gasto com deslocamento, dentre outros infortúnios. É comprovado que o TEA não se trata de doença passageira ou intermitente. Uma vez diagnosticado, esta condição acompanhará a pessoa para o resto da vida, não havendo possibilidade de regressão ou desaparecimento. Em geral, na população de baixa renda, a média de espera para consulta, perícia e laudo costuma ser de 02 (dois) anos. A proposta visa facilitar um pouco mais a vida dos autistas e de seus familiares, estabelecendo prazo indeterminado para o laudo que atesta o Transtorno do Espectro Autista. Sendo assim, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que após regular tramitação, o Projeto seja deliberado e aprovado na forma regimental. [...]

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Ressalte-se que o TEA não é uma condição passageira ou intermitente, de modo que se considera injustificável e descabida a emissão de laudos com validade determinada, bem como que as pessoas diagnosticadas com o TEA são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, na forma do art. 1º, §2º, da Lei n. 12.764/2012.

Ademais, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse

local e para complementar a legislação federal é garantida pelos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, caso que se amolda ao presente Projeto de Lei em face da regulamentação sobre a validade dos atestados de saúde que atestam o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA):

[...] Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 28/2021 é legal, **razão pela qual opina-se pelo prosseguimento do presente Projeto de Lei.**

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 12 de abril de 2021.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
--	--

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>